



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.485.577 - SC (2014/0259476-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADOS : **RAFAEL PEREIRA RIBEIRO**
RAFAEL SOUZA VIANA
REGINA MARIA FACCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **SONIA MENDES**
ADVOGADOS : **CLEY CAPISTRANO MAIA DE LIMA E OUTRO(S)**
CLONNY CAPISTRANO
KETTI VIEIRA
REGIANE GONZAGA DOS SANTOS
RICHARDY BIANCHINI DE MELLO

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. AUSÊNCIA. JUNTADA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO. REQUISITOS. PACTUAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É cabível a capitalização dos juros, em periodicidade mensal, desde que pactuada para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 – data da publicação da MP n. 2.170-36/2001. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a pactuação da capitalização mensal (REsp n. 973.827/RS, representativo da controvérsia, Relatora para o acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012).

2. No caso dos autos, contudo, o Tribunal de origem inadmitiu a cobrança da capitalização mensal dos juros, porquanto a instituição financeira não juntou aos autos cópia do contrato de financiamento. Assim, não é possível verificar a data da avença e a pactuação expressa da capitalização dos juros, indispensáveis para que a cobrança em periodicidade mensal seja admitida.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.485.577 - SC (2014/0259476-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão da relatoria do Ministro Presidente da Segunda Seção, nos termos da Portaria n. 435/STJ, de 20/8/2014, que deu parcial provimento ao recurso, apenas para limitar os juros remuneratórios à taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central do Brasil, para o mês da contratação.

Nas razões recursais, a agravante sustenta a possibilidade de cobrança da capitalização mensal de juros, na medida em que "basta que a taxa de juros anual pactuada seja superior ao duodécuplo da mensal, tornando cristalino que, de fato, este é o entendimento consolidado deste eg. Superior Tribunal de Justiça" (e-STJ, fl. 429).

Diante disso, pleiteia pelo provimento do recurso, para que seja reconhecida a legalidade da cobrança da capitalização mensal de juros.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.485.577 - SC (2014/0259476-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não merece prosperar.

No tocante ao tema posto a desate, colho os seguintes fundamentos da decisão agravada (e-STJ, fl. 275):

A eg. **Segunda Seção** deste c. **Superior Tribunal de Justiça** consolidou, nos moldes do art. 543-C do CPC, o seguinte entendimento acerca da **capitalização mensal de juros**:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. (...)

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.
- A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

(...)

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido."

(REsp 973.827/RS, Relator Min. **Luis Felipe Salomão**, Relatora p/ acórdão a Ministra **Maria Isabel Gallotti**, DJe de 24/9/2012).

Ocorre que, na hipótese em análise, o Tribunal de origem inadmitiu a cobrança da capitalização mensal dos juros, porquanto a instituição financeira não juntou aos autos cópia do contrato de financiamento (e-STJ fl. 275). Assim, não é possível verificar a data da avença e a pactuação expressa da capitalização dos juros, indispensáveis para que a cobrança em periodicidade mensal seja admitida.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta c. Corte Superior:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ - INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA.

1. Aplicada a penalidade do art. 359 do CPC em razão da inércia da instituição financeira em apresentar o contrato sub judice, devem os juros remuneratórios ser limitados à taxa média de mercado. Precedentes.

2. Ante a não juntada do contrato, inviável presumir-se pactuados os encargos de capitalização mensal de juros e comissão de permanência.

3. Honorários advocatícios. Possibilidade de aplicação do artigo 20, § 3º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca, admite-se a compensação na forma do artigo 21 do CPC. Súmula 306/STJ.

4. Agravo regimental parcialmente provido para admitir a compensação dos honorários advocatícios."

(AgRg no REsp 1.208.036/RS, **Quarta Turma**, Relator Min. **Marco Buzzi**, DJe 23/5/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ (SÚMULA E ART. 543-C DO CPC). MULTA DO ARTIGO 557, §2º, DO CPC.

1. Juros Compensatórios: Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados." (REsp n.º 1.112.879/PR, submetido o art. 543-C do CPC).

2. Capitalização Mensal: Em não houver a juntada do contrato ou o Tribunal de origem não reconhecer, no acórdão recorrido, a pactuação expressa da capitalização mensal (o que compreende a pactuação de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal), é inviável a capitalização mensal dos juros e, nos termos das Súmulas 05 e 07/STJ, o conhecimento da alegação do recurso especial relativa à capitalização."

3. AGRAVO DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1.282.165/SC, **Terceira Turma**, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, DJe 05/3/2013).

Como se depreende, a questão da capitalização mensal de juros, para além de ter sido decidida à luz da exegese do art. 543-C do CPC, não pôde ser avaliada no caso concreto, tendo em vista a falta de juntada aos autos do contrato de financiamento, o que impossibilita a verificação da data da avença e a forma de pactuação dos juros, quesitos indispensáveis para se reconhecer a periodicidade da capitalização mensal de juros.

Nesse passo, não há como reformar a decisão a agravada que, ao reverso, deve ser preservada por seus próprios e jurídicos fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0259476-8

AgRg no
REsp 1.485.577 / SC

Números Origem: 082110037563 20130132651 20130132651000100 82110037563

EM MESA

JULGADO: 16/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS	: REGINA MARIA FACCA E OUTRO(S) RAFAEL PEREIRA RIBEIRO
RECORRIDO	: SONIA MENDES
ADVOGADOS	: CLONNY CAPISTRANO CLEY CAPISTRANO MAIA DE LIMA E OUTRO(S) RICHARDY BIANCHINI DE MELLO REGIANE GONZAGA DOS SANTOS KETTI VIEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS	: REGINA MARIA FACCA E OUTRO(S) RAFAEL SOUZA VIANA RAFAEL PEREIRA RIBEIRO
AGRAVADO	: SONIA MENDES
ADVOGADOS	: CLONNY CAPISTRANO CLEY CAPISTRANO MAIA DE LIMA E OUTRO(S) RICHARDY BIANCHINI DE MELLO REGIANE GONZAGA DOS SANTOS KETTI VIEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.